

ILMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PARANÁ

**REF.: EDITAL RETIFICADO Nº1
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025.**

VERTYS SOLAR LTDA, já qualificada nos autos, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. JULIANO CARULLI e representante infra-assinado, vem, na forma do inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – RAZÕES RECURSAIS

A análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa habilitada evidencia vícios formais e materiais que comprometem a sua exequibilidade e afrontam os princípios que regem a contratação pública.

O art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexecutabilidade da proposta que, em razão dos preços, dos prazos ou das condições de execução, demonstradamente, não puder ser cumprida pelas demais licitantes ou pela Administração, ainda no seu § 4º, estabelece que quando o valor da proposta for manifestamente inferior aos preços praticados no mercado ou aos valores estimados pela Administração, o licitante deverá demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, sob pena de desclassificação.

Portanto, **é dever da Administração Pública exigir a demonstração da viabilidade da proposta sempre que os preços forem significativamente inferiores**, o que se aplica ao presente caso. A omissão nesse sentido pode comprometer a competitividade e, sobretudo, a execução do contrato, violando os princípios da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste mesmo sentido, já decidiu o TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO – INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (IPT) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/17 – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EM RAZÃO DA **NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS COM DETALHAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** – EXIGÊNCIA QUE CONSTOU DO EDITAL, QUE SE CARACTERIZA COMO A LEI DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10147101920188260053 SP 1014710-19.2018.8.26.0053, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 20/03/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2019).

A adoção de critérios transparentes é indispensável para assegurar a viabilidade econômica da proposta e sua aderência às exigências estabelecidas no edital. Ressalte-se que um dos propósitos centrais do processo licitatório é justamente coibir a celebração de contratos com preços manifestamente inexequíveis, conforme expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Cumprido destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública **não se limita ao menor preço nominal**, mas deve refletir o **melhor custo-benefício em sentido amplo**, considerando a efetividade da contratação, a qualidade do serviço e a satisfação do interesse público. Assim, a escolha da proposta deve buscar atender, de forma plena, a finalidade essencial do Estado e o atendimento à sociedade, e não apenas uma aparente economia imediata.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL QUANTO À HABILITAÇÃO TÉCNICA (CREA/CAU X CRT).

O edital prevê expressamente:

Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante, por estatuto ou contrato social, que tenham registro no CREA e/ou CAU. Integrante (s) do quadro societário da empresa de engenharia licitante, por estatuto ou contrato social, que sejam profissionais detentores de ART devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

Ocorre que a empresa habilitada apresentou profissional com registro no **CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais**, o qual **não possui atribuição legal para atividades que exijam engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista com ênfase em energia, conforme exige o objeto da licitação.**

Assim, a aceitação de registro diverso do CREA/CAU **viola o próprio edital**, além de permitir que profissionais não habilitados assumam responsabilidades técnicas incompatíveis com sua formação e atribuições legais, podendo inclusive gerar nulidade do contrato, conforme o art. 92, inciso V, da Lei 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apelo, na parte atacada neste, declarando-se a empresa KSL MATERIAIS ELÉTRICOS, desclassificada e inabilitada para prosseguir na licitação, pelos motivos já expostos.

Termos em que, pede deferimento.

Toledo, Paraná, 03 de julho de 2025.



VERTYS SOLAR LTDA
CNPJ: 04.116.210/0001-09
Sócio administrador Juliano Carulli.